



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(À Medida Provisória Nº 954/20)

SF/20331.20840-08

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º forem utilizados e divulgará previamente a qualquer tipo de tratamento de tais dados relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual deverá ser submetido a consulta pública pelo período mínimo de 30 dias, e somente iniciará o tratamento de dados após a mitigação de eventuais riscos apontados no relatório e nas contribuições à consulta pública.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 954, de 2020, possui um equívoco quanto ao uso de disposições da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, que segundo a LGPD é a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

“documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”, é um tipo de documentação que deve ser produzido *ex ante* do tratamento de dados, e não após o mesmo. Caso contrário, não faz sentido, seria um relatório descritivo de processos apenas.

Para sanar esse equívoco apresentamos a presente emenda, que coloca o relatório de impacto à proteção de dados como prévio ao tratamento dos dados. Como não há, ainda, a figura institucional que avaliaria tal relatório, isto é, a Autoridade nacional de Proteção de Dados, propusemos que seu escrutínio seja feito pela sociedade como um todo, por meio de consulta pública.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

SF/20331.20840-08